

QUANDO MEU NOME NÃO ME REPRESENTA: QUESTÕES JURÍDICAS ATUAIS SOBRE O DIREITO AO NOME SOCIAL

WHEN MY NAME DOES NOT REPRESENTS ME: CURRENT LEGAL ISSUES ABOUT THE RIGHT TO A SOCIAL NAME

NARÚBIA OLIVEIRA BRITO¹
NURIA MICHELINE MENESES CABRAL²
ALESSANDRO GONÇALVES DA PAIXÃO³

RESUMO

O artigo se propõe a uma análise da transexualidade e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo, no que diz respeito aos reflexos sobre os direitos da personalidade. Para imersão didática ao tema, foram realizadas duas sessões de entrevistas com mulheres transexuais e um médico cirurgião com especialidade em Feminização Facial. Serão apresentadas vinhetas ao longo do artigo com o objetivo de aproximar o leitor da realidade vivenciada ao público em questão. O assunto abordado é atualmente de grande relevância nos meios científico e jurídico. O Poder Judiciário, progressivamente, vem sendo provocado com o desígnio de garantir acesso ao exercício da cidadania das pessoas transexuais. A identidade de gênero e o sexo estabelecem-se numa prática discursiva, e desse modo, construída historicamente, retratando a transexualidade como um fenômeno discursivo. São direitos fundamentais o direito ao próprio corpo e ao nome, e desta forma, devem ser reconhecidos independentemente de condições determinantes. À vista disso, faz-se necessário conceituar transexualidade para, posteriormente, expor os efeitos decorrentes da cirurgia de readequação sexual e da retificação do registro civil, em paralelo ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Transexualidade. Redesignação Sexual. Direitos da Personalidade; Princípio da Dignidade. Direito Fundamental ao Nome.

ABSTRACT

The article proposes an analysis of transsexuality and its repercussions in the Brazilian legal system, especially in relation to the reflexes on the rights of the personality. For didactic immersion to the theme, two sessions of interviews with transsexual women and a medical surgeon with specialization in Facial Feminization were carried out. Vignettes will be presented throughout the article in order to bring the reader closer to the reality experienced by the public in question. The subject is currently of great relevance in scientific and legal circles. The Judiciary has been progressively provoked with the aim of guaranteeing access to the exercise of citizenship of transsexual people. Gender identity and sex are established in a discursive practice, and thus historically constructed, portraying transsexuality as a discursive phenomenon. They are fundamental rights the right to own body and to the name, and in this way, they must be recognized independently of determining conditions. In view of this, it is necessary to conceptualize transsexuality in order to later expose the effects arising from the sexual re-adjustment surgery and the rectification of the civil registry, in parallel with the principle of the dignity of the human person.

Keywords: Transsexuality. Sexual Reassignment. Personality Rights. Principle of the Dignity. Fundamental Right to Name.

¹ Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go. Goiânia, Goiás, Brasil. E-mail: narubia_brito@hotmail.com.

² Mestra em Educação pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go, especialista em Processo Civil pela Universidade de Cuiabá e Máster em Ciências Jurídicas pela Escola Superior do MP/MT. Professora de Direito Constitucional da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go. E-mail: nuria.jur@gmail.com.

³ Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento e especialista em direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go. Professor da Pontifícia Universidade Católica de Goiás – PUC-Go e do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA. E-mail: alessandro_menslegis@yahoo.com.br.

INTRODUÇÃO

Manifestações de transgeneridade, segundo Lanz (2015), sempre fizeram parte da história da civilização. Em variados locais e épocas, a transgenia foi facilmente aceita e inserida pela ordem social vigente. Algumas dessas pessoas foram até mesmo intituladas interlocutoras das divindades enquanto outras foram punidas, expulsas e rejeitadas por transgredirem o sistema binário de gênero. No decurso da História foram registradas informações sobre diversas culturas cujo reconhecimento da diversidade de gênero prevalece. Outras categorias de gênero são aceitas naturalmente. Na Índia, há pouco tempo, foram reconhecidas oficialmente como uma 3ª categoria de gênero, as *hijras*. Ainda hoje, nas comunidades indígenas norte-americanas, os *berdaches* ou *two-spirit people* são reconhecidos por seus dons especiais. Nas ilhas Samoa também habitam os *fa' afafine*, indivíduos cujo gênero não se adequa ao sexo genital. Segundo Szaniawski (1999), a transexualidade tem seu reconhecimento desde o princípio da humanidade, conquanto só tenha o fenômeno sido determinado como um instituto médico, analisado cientificamente, há cerca de 50 anos.

No âmbito histórico da medicina, o termo *transexual* passa a ser utilizado a partir do famoso caso de Christina Jorgensen, em 1952. O uso da expressão latina *Psychopathia transexualis*, atribui-se a Cauldwell⁴ em 1949. A palavra *transexualidade* só recebeu foros de cidadania na Medicina depois que Harry Benjamin⁵ a empregou em 1953 (*Transvestism and transsexualism, International Journal of Sexology*) e em sua obra relevante sobre o tema, publicada em 1966, *The Transsexual Phenomenon* (FRAGOSO, 1981).

Em razão do avanço das técnicas cirúrgicas tornou-se possível modificar a morfologia sexual externa, podendo-se enquadrar a aparência do transexual à sua identidade de gênero. A legislação não acompanhou a medicina, uma vez que não há normatização sobre este processo. Devido a esta falta de regulamentação, a classe médica enfrentou problemáticas ético-jurídicas e questionamentos sobre a natureza das intervenções cirúrgicas e a sua possibilidade de realização. A exemplo disto encontra-se nos anais do IV Congresso Brasileiro de Medicina Legal, realizado em São Paulo, no ano de 1974, a cirurgia de mudança de sexo como técnica mutilante e não corretiva, tipificada como lesão sob a ótica penal, considerando a intervenção

⁴ David Oliver Cauldwell (17 de junho de 1897 - 30 de agosto de 1959) foi um sexólogo prolífico e pioneiro, que cunhou o termo transexual como usado em sua definição atual. Muitas de suas monografias sobre sexo, psicologia ou saúde foram publicadas por Emanuel Haldeman-Julius em formas como Big Blue Books. Ele foi o editor do departamento de perguntas e respostas da revista *Sexology*. Cauldwell e Harry Benjamin eram “duas primeiras e importantes vozes americanas sobre a transexualidade”.

⁵ Harry Benjamin (12 de janeiro de 1885 – 24 de agosto de 1986) foi um sexólogo de origem alemã radicado nos Estados Unidos. É principalmente conhecido por ser o pioneiro no trabalho com a transexualidade humana.

como violadora e não necessária. Somente no ano de 1997, o Conselho Federal de Medicina edita, em 10 de setembro, a Resolução de nº 1.482, autorizando a realização da cirurgia de readequação de sexo, como uma possível solução para a integração e ressocialização dos transexuais. (DIAS, 2001).

1. SEXO: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO

Sexo é o conjunto de características estruturais e funcionais que distinguem o macho da fêmea. Essas características são denominadas pelo termo científico *dimorfismo sexual*, que demonstra distinções fundamentais entre os corpos femininos e masculinos. As diferenças estão, por exemplo, nos órgãos genitais (pênis e vagina), seios e peito, curvas e músculos, traços fortes e traços delicados, dentre outros. (FLAMMARION, 1948 *apud* VIEIRA, 1996).

Contudo, segundo Maranhão (1996), não se pode mais considerar o conceito de sexo fora de uma apreciação plurivetorial. Em outros termos, o sexo é resultante de um equilíbrio de diferentes fatores que agem de forma concorrente nos planos físico, psicológico e social.

A sociedade e o Direito, tradicionalmente, desde a Antiguidade Clássica, reconhecem a existência de apenas dois sexos: o feminino e o masculino. Desta forma, o indivíduo tenderá a ser identificado e classificado dentro de um desses parâmetros.

Classificações	Conceito
Sexo Biológico	O sexo biológico é primeiramente definido pela união do cromossomo sexual X, existente no óvulo e do cromossomo sexual Y ou X, presentes no espermatozoide. Cromossomicamente definidos, esses indivíduos posteriormente são determinados conforme suas glândulas sexuais, sendo a feminina os ovários e a masculina, os testículos, destinados a produzir hormônios. Morfologicamente, é a forma como o indivíduo identifica sua aparência a seu aspecto genital.
Sexo Civil, legal ou jurídico	Considera-se sexo civil, legal ou jurídico aquele que consta registrado na Certidão de Nascimento do indivíduo, que é concebido no Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e que afirma, via Certidão de Nascimento, a determinação do sexo em razão das suas relações na sociedade.
Identidade de gênero	Define-se a identidade de gênero através da reação psicológica do indivíduo frente a determinados estímulos. O indivíduo acredita pertencer ao sexo oposto em que nasceu, resultante da troca psicológica, genética e fisiológica que se formou dentro de uma determinada atmosfera sociocultural. O produto final da identidade de gênero será a percepção que o indivíduo tem de si mesmo, como homem ou mulher, independente do sexo biológico ou civil.

Tabela 1: Referente às classificações de sexo e gênero e seus conceitos frente ao indivíduo classificado. **Fonte:** Lanz (2015); Dias (2011).

Lanz (2015) ressalta que a construção individual de uma identidade de gênero perpassa

por questões idiossincráticas e permeando um fenômeno psíquico, para além do que a natureza determina ou das pressões sociais. Ao transcender os limites impostos pelas categorias oficiais de gênero, homem e mulher, as pessoas transexuais rompem com seus próprios limites existenciais os quais são determinados pelos rótulos de identidade de gênero em que são classificados em função da sua genitália.

2. CONSIDERAÇÕES SOBRE SEXO E GÊNERO

Explica Jesus (2012) que sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente. Se adotamos ou não determinados modelos e papéis de gênero, isso pode independer de nossos órgãos genitais, dos cromossomos ou de níveis hormonais.

Sobre a diferença entre papel e identidade de gênero, Pedrosa (2012), afirma que a identidade de gênero é a crença que o indivíduo possui de pertencer a um dos dois gêneros impostos, diferente do papel de gênero, que são padrões de comportamentos definidos pela cultura praticada em cada região na qual as pessoas vivem papéis triviais masculinos e femininos.

Lanz assim define gênero:

Nós nos projetamos nos modelos culturais de identidade que a sociedade nos oferece, e é a partir dessas projeções que criamos em nós a noção de pré-existência de uma dada identidade. Através da socialização, internalizamos os atributos, significados, valores e expressões dos modelos identitários que a cultura tem para nos oferecer, tornando-os parte de nós ou, melhor ainda, nos transformando no próprio modelo que nos serviu de inspiração (...) ninguém “nasce” mulher; aprende a ser. A gente se torna mulher ou homem através da repetição reiterada e continua de gestos, práticas, atitudes, uso de vestuário, exercício de papéis sociais, etc., especificados nos modelos identitários de homem e de mulher que nos é fornecido pela sociedade numa determinada época e local. (2015, p.145)

Portanto, o gênero é moldado conforme os estímulos externos recebidos pelo indivíduo ao longo de sua vida definindo-se de acordo com os modelos de conduta relativos à categoria de gênero em que ele recebeu ao nascer.

3. CONCEITO DE TRANSEXUALIDADE

A medicina classifica a Transexualidade como, uma *Síndrome de Disforia de Gênero*. Essa síndrome engloba e determina um estado emocional de constante ansiedade e depressão

do indivíduo. Conforme a classificação Internacional de Doenças (CID – 10 – F.64.0) uma pessoa transexual caracteriza-se por:

Um desejo de viver e ser aceito como um membro do sexo oposto, usualmente acompanhado por uma sensação de desconforto ou impropriedade de seu próprio sexo anatômico e um desejo de se submeter a tratamento hormonal e cirurgia para seu corpo tão congruente quanto possível com o seu sexo preferido.

A transexualidade é uma síndrome complexa, cuja inserção na patologia foi, ao final de um processo aqui retratado, colocada em questão com maior ou menor sucesso. Caracteriza-se pelo sentimento intenso de não harmonia ao sexo biológico, porém sem a manifestação de distúrbios delirantes e sem bases orgânicas (como o hermafroditismo – intersexualidade – ou qualquer outra anomalia endócrina) (CID – 10 – F.64.0).

No manual-diagnóstico estatístico dos transtornos mentais (DSM V-TR), 2015 publicado pela Associação Americana de Psiquiatria, esta síndrome figura hoje não sob o título de *transexualidade*, mas como *disforia de gênero* designado pelas seguintes características:

Uma incongruência acentuada entre o gênero experimentado/expresso e o gênero designado de uma pessoa. Forte desejo de pertencer ao outro gênero ou insistência de que um gênero é o outro. Ainda, forte desgosto com a própria anatomia sexual. (2014, p. 452).

De acordo com Ceccarelli (1998), no termo *transexualidade* é encontrado o prefixo *TRANS* que parece informar que se pode atravessar, passar através do corte da sexualidade. O indivíduo transexual seria alguém que transita através da sexualidade; que conseguiria estar em ambos os lados. Segundo Dias,

Os transexuais (independente da orientação sexual) são pessoas que, via de regra, desde tenra infância, sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista de gênero, inclusive (2011, p. 98-99).

A transexualidade é uma questão de identidade, não devendo ser encarada como um transvio sexual, uma doença mental, contagiosa e debilitante. Não tem haver, como pensam, com orientação sexual. Da mesma forma, não é uma escolha.

Uma criança desde cedo muito amada por sua mãe e muito reprimida pelo pai, porque aquela criança, destinada a ser um menininho, era muito feminina, mas algo tão natural a ela que essa criança, era feliz sendo ela. Mas que sofria pois sempre que podiam falavam que era homem, que era menino, era macho, uma coisa horrorosa. Pois então eu era o menininho, que era feliz por ter muito amor de sua mãe, mas que sabia que era diferente do que se esperava de mim, porém eu não entendia o que era diferente, ou melhor que viria a ser algo além de gostar de meninos, porque isso eu já sabia. (⁶LADY KÉVILIN, depoimento colhido em 22/01/2017)

Uma parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde a infância, outras, tardiamente, por diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão.

Nem sempre fui de analisar tanto as pessoas bem como suas ações e gestos, pelo

⁶ Entrevistada L. K. Q., 20 anos, mulher transexual moradora da cidade de Goiânia, Goiás.

menos não como passei a fazer. Falo isso porque só fui dar conta que era tão diferente do que se esperava de mim quando eu, meus pais e minha irmã fomos a um restaurante de um Clube e logo na entrada do mesmo, um homem alto aparentemente, cumprimentou meu pai com um aperto de mão, ou com uma batidinha nas costas, não me lembro direito. Mas o que vem depois, me lembro muito bem, pois foi algo que me marcou e até mesmo eu nem sabia que tinha me marcado dessa forma.

Seguindo, aquele homem alto chegou e deu dois beijos, um em cada lado do rosto da minha mãe, logo depois em minha irmã, e lá vai eu, a bonita do mesmo jeito: dois beijinhos no rosto, só que no meu caso foi só um, pois a cara que aquele homem me olhou, e depois que meu pai olhou para ele e minha mãe olhou para meu pai, e os dois olharam para mim, meu Deus, como me senti mau e errada. Logo depois disso veio da parte de meus pais; “Você é homem, homem não pode beijar assim” e não sei o quê... de certa forma foi um ataque que sofri, porque foi naquele momento que fui dar conta de que era tão diferente. Isso tudo por algo tão natural, tão espontâneo meu, uma criança de quatro anos de idade. (LADY KÉVILIN, depoimento colhido em 22/01/2017)

[...] na verdade teve um momento que eu lembro que sofri na infância. Na minha escola começaram aulas de ballet durante uma oficina e eu queria muito participar, só que eu não me imaginava nos trajes masculinos e sim no feminino e, naquele tempo, a formalidade era impecável. Meus pais não deixaram fazer porque segundo eles, era dança para meninas. (MARIA LUIZA, depoimento colhido em 22/01/2017)

Comumente, as pessoas trans, vivem um conflito entre o seu corpo e à forma como se sentem e pensam, e procuram *corrigir* este *desconforto* através do uso de roupas, tratamentos hormonais e até procedimentos cirúrgicos, na tentativa de adequar seu corpo à imagem de gênero que tem de si.

Desde quando entrei na escola, amarrava a blusa para ficar com um aspecto feminino e dobrava as mangas, sempre usando shortinhos masculinos, mas curtos e que lembravam os femininos. Chegou uma época que não tinha como fazer mais isso que era entre o nono ano e o primeiro ano do ensino médio, andava só de blusa de frio como uma forma de me esconder, porque eu nessa época já estava de uma maneira que não nada mais para esconder. Um tempo depois ganhei blusas femininas de uniforme que eram da minha irmã, minha mãe quem me deu, foi algo libertador de certa forma, e assim comprei através de minha mãe algumas calças justinhas, masculinas, mas para o lado feminino. Ali nesse momento começa a aparecer uma faísca de quem realmente sou. (LADY KÉVILIN, depoimento colhido em 22/01/2017)

Cada indivíduo transexual age segundo o que identifica como próprio de seu gênero: homens transexuais aderem nome, aparência e comportamentos masculinos. Mulheres transexuais também adotam nome, aparência e comportamentos femininos.

Para essas pessoas é fundamental viver plenamente como se veem e se sentem internamente, seja nos âmbitos social e profissional pois é um modo encontrado por eles de consolidar sua identidade, inserir-se na sociedade e serem aceitos, não discriminados e poderem ser livres para adotar a orientação sexual que quiserem e de exercerem-na plenamente.

⁷ Entrevistada M. L. M., 23 anos, mulher transexual moradora da cidade de Goiânia, Goiás.

4. O PROCESSO DE READEQUAÇÃO CORPORAL

O problema da pessoa transexual dá-se em razão do conflito existente entre o corpo e a subjetividade do indivíduo. Dias (2011) expõe que este problema tende a se resolver com a cirurgia de transgenitalização ou cirurgia de mudança de sexo. Inicialmente uma triagem rigorosa deve ser realizada em pessoas transexuais maiores e capazes, intentando assegurar as chances de sucesso na fase pós-operatória. Esta análise é feita submetendo o indivíduo transexual aos cuidados de uma equipe multidisciplinar.

O Conselho Federal de Medicina resolveu autorizar através da Resolução 1.652, em maio de 2002, a título experimental, em hospitais universitários ou hospitais públicos adequados à pesquisa, a realização de cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia, neofaloplastia e ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualidade.

Segundo essa Resolução, a escolha dos pacientes será feita a partir da avaliação de uma equipe multidisciplinar, como dito acima, composta por médico-psiquiatra, cirurgião, psicólogo e assistente social, após dois anos de acompanhamento conjunto. Os critérios estabelecidos para os candidatos são, além do diagnóstico médico de transexualidade, a maioridade de 21 anos e a ausência de características físicas inapropriadas para a cirurgia. É imposto também o consentimento livre e esclarecido, de acordo com a Resolução CNS n. 196/96.

Em sua obra, Lanz (2015) afirma que o objetivo da pessoa transexual ao realizar o procedimento de readequação corporal é o de modificar seu corpo de modo que se aproxime do ideal físico ao qual se identifica, a partir da retirada de quaisquer vestígios corporais indesejados, elementos que tornam a vida deste indivíduo desconfortável e muitas vezes dolorosa.

As características tanto ósseas quanto de partes moles de homens e mulheres são diferentes. Cada indivíduo possui suas particularidades, portanto, formas distintas de alterações, dependendo do formato do rosto de cada pessoa. (...) Geralmente, a mulher transexual (MtF), no início da transformação, se submete à esterilização ou a esta, mas decorrente da cirurgia de mudança de sexo. (...) A sobrelanceira do homem é mais plana e mais baixa, e a da mulher, mais arqueada e mais alta. Geralmente é moldada com botox, mas pode-se realizar a cirurgia para levantá-la ou mesmo modelá-la através de transplante do próprio fio. (...) O padrão de orelha é assimétrico nos homens e nas mulheres. Estes detalhes são mais visíveis nas mulheres e, em alguns casos, faz-se necessária a cirurgia de ortoplastia. Geralmente a mulher tem a região malar (maçã do rosto) um pouco mais projetada de forma que o rosto seja mais triangular. Essa região pode ser preenchida com gordura, ácido hialurônico, outras substâncias sintéticas ou até mesmo implantes. (...) O nariz de mulher geralmente é mais fino e menor, e tem a ponta um pouco mais projetada. Cientificamente, nas mulheres a ponta do nariz é mais alta em relação ao dorso, e o ângulo naso labial é mais aberto. O lábio feminino costuma ser mais volumoso, portanto pode ser preenchido com ácido hialurônico ou com gordura. (...) O queixo masculino costuma ser mais projetado e mais largo do que o feminino. A proposta é afinar o queixo através da cirurgia de mentoplastia e em

alguns casos, por meio da cirurgia ortognática, projetando-o ou recuando-o conforme cada caso. (⁸FÁBIO FERNANDES, depoimento colhido em 13/03/2017)

Discorre Vieira (1996) que o indivíduo na cirurgia de readequação não quer simplesmente mudar de sexo; este ajustamento lhe é imposto de forma irreversível, logo, ele nada mais demanda do que existência da concordância entre sua aparência física com seu verdadeiro sexo. O propósito da operação é a cura da pessoa trans e objetivando a melhora da saúde do indivíduo, exclui que se fale de contrariedade à lei e à ordem pública. Desta forma o médico poderá ministrar tanto medicamentos que inibem características de um sexo quanto estimuladores do sexo oposto, e posteriormente executar a cirurgia de adequação. O médico estará praticando o exercício regular da profissão e por sua vez, o transexual exerce seu direito.

A partir daí passei a me vivenciar, com minha terapia hormonal, sentindo medo, mas com a esperança de que estava fazendo algo para mim, algo que ia me afastar daquela vida horrorosa que vivia, como dizem muitas “em uma bolha”, aprisionada vivo e transparecendo somente parte de mim. A Lady então surgiu de dentro de mim, foi desabrochando, sabendo que a partir dali não voltaria atrás e que minha vida mudaria completamente. (LADY KÉVILIN, depoimento colhido em 22/01/2017)

Depois de um ano e meio, aí que a alegria contagiou, foi quando comecei a tomar os hormônios femininos e quando contei para minha família. [...] hoje eu já posso olhar no espelho e enxergar quem realmente sou, enxergar a Maria Luíza que se libertou e que ainda está se libertando de um corpo que a prejudicou demais, aos poucos elimino essas características masculinas nojentas de mim. (MARIA LUIZA, depoimento colhido em 22/01/2017)

Por ser matéria de competência médica, a pessoa trans não precisará ingressar com ação judicial para receber autorização para a realização da cirurgia, não necessitando controle judicial, resolvendo-se conforme os princípios éticos. Este profissional tem formação específica, o que o faz conhecedor de técnicas exclusivas que envolvem a cirurgia.

O processo consiste no atendimento clínico, especificamente na hormonioterapia, no acompanhamento da assistência social, no atendimento psicológico e psiquiátrico, e na realização das cirurgias de readequação genital e de caracteres sexuais secundários. Esses procedimentos foram regulamentados pela Portaria do Ministério da Saúde n. 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefiniu e ampliou o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). Na tabela 2 serão apresentados os principais procedimentos a que são submetidos candidatos à readequação corporal.

⁸ Dr. Fábio Fernandes Silva: Médico graduado na Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); especialista em cirurgia geral – Hospital do Servidor Público Estadual – Francisco Morato de Oliveira/Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/SP; especialista em cirurgia plástica – Hospital do Servidor Público Estadual – Francisco Morato de Oliveira/Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual/SP; Fellow em Cirurgia Crânio-Maxilo-Facial – Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – USP; membro Especialista da Sociedade Brasileira de Cirurgia Plástica; Membro da “American Society of Plastic Surgeons”. Local: Goiânia. Data: 13 março 2017.

Procedimento	Descrição
Tratamento Psicológico e Psiquiátrico	Orientação terapêutica com vistas à verificação do diagnóstico psiquiátrico de disforia de gênero; regular o acesso aos serviços de saúde responsáveis pelo Processo Transsexualizador (Portaria do Ministério da Saúde, 2.803/2013) bem como e a segurança do paciente sobre a realização de mudanças corporais, via de regra, irreversíveis; Psicoterapias individuais e em grupo; aplicação de testes psicológicos;
Tratamento hormonal (Hormonioterapia)	Induzir por meio farmacológico-hormonais a manifestação de caracteres sexuais secundários que visam harmonizar a identidade de gênero do transexual ao seu corpo; As doses dos medicamentos são ministradas individualmente visto que estas são as quantidades necessárias para se obter os efeitos desejados ou atingi-los de forma mais rápida; A terapia hormonal para mulheres transexuais (MtF) integra o uso de antiandrogênicos (hormônios com a finalidade de diminuir as características masculinas, assim como iniciar o aparecimento de traços femininos) e estrogênio, em doses compatíveis e individuais; Para os homens transexuais (FtM) o principal hormônio utilizado para induzir o aparecimento dos caracteres sexuais secundários masculinos é a testosterona podendo ser aplicada por injeções intramusculares de ésteres de testosterona ou vias transdérmicas como adesivos, géis de testosterona e de dihidrotestosterona (DHT) além de sistemas subcutâneos, como o adesivo bucal e o undecanoato de testosterona oral;
Cirurgia De Feminização Facial	A Cirurgia de Feminização Facial (CFF) é realizada em mulheres transexuais (MtF), visa possibilitar a inserção social do indivíduo como sendo do sexo feminino; Trata-se de um conjunto de procedimentos cirúrgicos que visam alterar um rosto masculino ou que possua traços faciais impolidos, para alcançar características suaves e harmônicas tornando-o mais semelhante a um rosto feminino. Não existe um protocolo de tratamento fechado já que cada cirurgia é única. A escolha dos procedimentos cirúrgicos adaptados a cada tipo de face vai determinar o plano de tratamento.
s Cirurgia De Readequação Sexual Ou Transgenitalização	Se divide em dois procedimentos: <i>Neocolpovulvoplastia</i> - a) extirpação dos testículos ou seu ocultamento no abdômen, aproveitando-se parte da pele do escroto para formar os grandes lábios; b) amputação do pênis, mantendo-se partes mucosas da glândula e do prepúcio para a formação do clitóris, e dos pequenos lábios com sensibilidade erógena; c) formação de vagina, forrada, em certos casos, com a pele do pênis amputado; e d) desenvolvimento das mamas pela administração de silicone ou estrógeno; <i>Neofaloplastia</i> - a) ablação dos lábios da vulva sem eliminação do clitóris; b) fechamento da vagina; c) histerectomia, ou seja, ablação do útero; d) ovariectomia, para fazer desaparecer a menstruação, se o tratamento com testosterona não a eliminar; e) elaboração do escroto com os grandes lábios, com bolinhas de silicone, o que torna os testículos insensíveis sexualmente; f) faloneoplastia, ou seja, construção de neopênis, com retalho abdominal, que reveste o pênis, e com o uso de uma prótese de silicone, transferindo-se alguns nervos, para que possa haver semi-ereção. Em regra, há insensibilidade sexual, embora em alguns casos não ocorra perda da capacidade de sentir orgasmo, e a ausência da ejaculação é total; g) ablação das glândulas mamárias.

Tabela 2: Apresentação dos principais procedimentos aos quais são submetidos indivíduos candidatos à readequação corporal. **Fonte:** Arán e Murta (2009); Silva (2017); Diniz (2007).

O tema transexualidade, à primeira vista, predispõe a sua ligação somente, à seara da Medicina, o que é incorreto. A transexualidade assim como o processo de readequação corporal implica reflexos de estudos da área jurídica, pelas significantes consequências que trazem ao direito.

5. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS CONCERNENTES À

INCOMPATIBILIDADE ENTRE IDENTIFICAÇÃO DO GÊNERO E PRENOME

Os direitos relacionados à personalidade estão ligados à ideia de liberdade, de dignidade, de individualidade e de pessoalidade, tendo todo ser humano o direito a ter a vida com pleno desenvolvimento e igualdade de oportunidades. Esta proteção é fundamental para o desenvolvimento integral da personalidade.

Os direitos da personalidade englobam aqueles que se encontram na esfera mais íntima das pessoas e sem mensuração econômica, essenciais para a proteção da dignidade e integridade destas. É necessário que se tenha uma tutela genérica, respaldada na dignidade da pessoa humana, no qual o "indivíduo é globalmente considerado, sua dignidade, onde quer que ela se manifeste, em conformidade e à luz do ditame constitucional" (MORAES, 1997, p.103).

Relativa à ampla forma de tutelar o direito da personalidade, é atribuída à doutrina e a jurisprudência a função de adequar a norma aos casos concretos, diante dos conflitos que porventura se manifestem. É certo que há óbice quanto à harmonização da ordem jurídica à complexidade da ordem natural. O livre desenvolvimento da personalidade possibilita a readequação do sexo do transexual e está previsto nos princípios consagrados na Lei Maior – arts. 1º, inc. II e III – art. 5º, garantias fundamentais e art. 196, proteção à saúde.

Em sua obra, Szaniawski expõe que:

O direito à vida, o direito à integridade psicofísica e o direito à saúde constituem o trinômio que informa o livre desenvolvimento da personalidade e a salvaguarda da dignidade do ser humano, traduzindo-se no exercício da cidadania (1999, p. 265/266).

Dias é precisa quando declara que o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana é norteador da Constituição Federal:

A regra maior da Constituição Pátria é o respeito à dignidade humana verdadeira pedra de toque de todo o sistema jurídico nacional. Este valor implica adotar os princípios da igualdade e isonomia da potencialidade transformadora na configuração de todas as relações jurídicas (2001, p. 71,76).

Toda discriminação referente à orientação sexual viola o princípio e a CF, que asseguram a inviolabilidade à intimidade e à vida privada. Ademais, a dignidade não pode ser concebida sem a liberdade e o contrário também não, sob pena de perda da própria liberdade. A liberdade consiste na disposição do próprio indivíduo de forma responsável, acatando as leis morais. A autonomia se concebe em razão da liberdade, ou seja, á a manifestação positiva desta no âmbito privado. Assim concebe-se a trilogia formada pela liberdade, autonomia e dignidade.

Com o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos vinculou-se o princípio da dignidade junto ao da igualdade, dispondo o art. 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direito. São dotados de razão e consciência e devem agir, uns para com os outros, num espírito de fraternidade.

Todo ser humano tem dignidade, não podendo uma pessoa possuir níveis de dignidade diferentes.

6. O DIREITO FUNDAMENTAL AO NOME

O direito à busca do equilíbrio corpo-mente do indivíduo transexual, ou seja, à adequação de sexo e prenome, está ancorado no direito ao próprio corpo, no direito à saúde (arts. 6º e 196 da Constituição Federal), especialmente, no direito à identidade sexual, que integra um expressivo aspecto da identidade pessoal (VIEIRA, 1996). Trata-se, destarte, de um direito da personalidade. O direito ao nome foi ratificado pela Constituição Federal em ajuste com a ONU como princípio básico, em sua Declaração dos Direitos da Criança, de 1959⁹.

Em sua obra, Dias (2011) expõe que o nome é quase que intrínseco à pessoa, capaz de confundirem-se, fato que se comprova quando se diz quem é pelo nome. Como elemento de representação, converteu-se em espelho da própria personalidade, imutável, uma vez que a pessoa o carrega para o resto da vida.

Discute-se a flexibilidade de alteração do nome trazida pela Lei de Registros Públicos (6.015/1973), concedendo a qualquer pessoa pleitear até um ano após atingir a maioridade, desde que não deprecie os apelidos de família (art. 56), oportunizando também a mudança do prenome, adequando-o por apelidos públicos (art. 58). Essa tem sido uma forma encontrada para se resolver o problema das pessoas transexuais visto que, possuem um aspecto representativo social e outro no documento de identificação. A pessoa transexual passa por situações de grande constrangimento em suas relações sociais, considerando-se que sua identidade não corresponde a seu nome, inviabilizando até mesmo a sociedade de obter êxito na identificação do sujeito. As dificuldades encontradas por esses indivíduos fazem com que se afastem do convívio social ou que adotem um prenome com o qual se identifiquem.

Dentre as características conferidas ao nome civil – dentre os quais se incluem imprescritibilidade e inalienabilidade – a da imutabilidade é irrefutavelmente contestável, visto que, a própria legislação prevê hipóteses de alteração - previsão constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF/1988), bem como o da solidariedade social (art. 1º, I, da CF/1988).

⁹ Art. 7º. A criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles.

O Ministério da Educação (MEC) expediu ofícios no começo do primeiro período letivo de 2010 instruindo as instituições de ensino a admitirem o nome social das transexuais nas chamadas escolares, o que impossibilitaria constrangimentos cotidianos motivados pelas características sociais inadequadas ao nome identificador. Na mesma diretriz, o Ministério de Planejamento editou a Portaria 233/10, que proporciona aos servidores públicos federais, compreendendo-se autarquias e fundações, o emprego do nome social, tendo que a pessoa ser assim reconhecida em seu crachá, e-mails, comunicações internas, lista de ramais e sistemas de informática.

O Judiciário tem acatado os pedidos dando decisões favoráveis à retificação do registro civil da pessoa transexual entendendo que o desacordo das características psíquicas e físicas desse indivíduo com o seu nome é suficiente para determinar a alteração. Esses fatos justificam mesmo sem a realização da cirurgia de readequação sexual, a retificação do nome para ajustá-lo à sua identidade social.

Como afirma Bento:

Ao lado dos nomes sociais, alternativa tem sido o recurso da justiça. Acionar a justiça com o poder autônomo na garantia de direitos é uma novidade na luta para reverter à cidadania precária, recurso com o qual as mulheres sufragistas e os escravos não podiam contar. A crescente judicialização da vida no Brasil pode ser interpretada como um dos poucos caminhos que restam às populações excluídas. Atualmente, são comuns decisões judiciais que garantem a mudança do nome sem a realização das cirurgias, mas ainda são exigidos laudos médicos. [...] Com isso, estamos diante da formação de uma jurisdição que justifica demandar ao Supremo Tribunal Federal brasileiro o reconhecimento de que as pessoas tem direito à identidade de gênero. (2014, p. 178/179).

Desse modo, o nome adotado pela pessoa transexual reconhecido juridicamente, é não só garantia de direito fundamental ao nome, como também reflexo de respeito à liberdade ao desenvolvimento de sua personalidade e à sua dignidade:

E para o que vem de bom, em ser quem realmente você é, e viver isso, tem também o para o que vem de mal que é vivenciar toda uma carga de situações que pessoas trans passam; na questão de ir em um médico, frequentar uma escola, ou universidade, faculdade e outros ambientes que você terá que lidar com ignorância, preconceito, falta de respeito, violência psicológicas e dependendo desse ambiente, até mesmo de violência física.

O nome social e o respeito deste é essencial para a entrada e permanência de pessoas transexuais e travestis dentro desses ambientes citados acima, pois tal nome social, não se trata de um nome fantasia como já escutei, não é uma coisa qualquer. Trata-se de um nome escolhido por nós para representar quem realmente somos, representar a nossa identidade de gênero. Não basta somente o chamamento oralmente é necessário também que esse nome esteja na lista de chamada de uma escola e no sistema administrativo também. Por isso existe uma luta para que exista uma carteirinha de nome social para que, não passemos constrangimentos ou coisas piores, mas o ideal seria a mudança do registro civil, para acabar de vez com tudo isso. (LADY KÉVILIN, depoimento colhido em 22/01/2017).

Uma das últimas etapas pelas quais as pessoas transexuais irão passar, que integra o

tratamento, de acordo com Vieira (1999), é adequação do Registro Civil, no que toca ao prenome e ao gênero. O cidadão transexual neste momento, deverá invocar o Judiciário.

7. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO GÊNERO DA PESSOA TRANSEXUAL NO REGISTRO CIVIL

O Supremo Tribunal Federal conforme Dias (2011) tem tutelado o direito da pessoa transexual em adequar sua documentação, no que tange ao nome e ao gênero com o escopo de superar esse óbice - a dicotomia entre a realidade morfológica e psíquica, ou seja, o fato do indivíduo continuar vivendo o constrangimento de se declarar como pertencente ao sexo oposto.

Os atuais representantes do Judiciário e do Ministério Público têm se associado aos avanços científicos, admitindo a relevância do gênero. Igualmente, a implantação da lei 9.708, de 18 de novembro de 1998, concorreu para a adequação do nome, modificando a redação do art. 58 da lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), que previa a imutabilidade do prenome. A redação vigente prescreve que:

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único: Não se admite a adoção de apelidos proibidos por lei.

O registro deve estar em consonância com a realidade. Portanto, o prenome deve exprimir a verdade, não havendo sentido em não identificar o indivíduo. Os Registros Públicos descrevem circunstâncias históricas da vida do indivíduo. Posto isto, a conformação de prenome e gênero deve integrar o documento para certificar que determinada pessoa passa, a partir daquele momento, a possuir um nome e pertence a um sexo. A menção no Registro Civil da alteração ocorrida dá às pessoas transexuais e a terceiros direitos mais visivelmente assegurados.

Na nova certidão, portanto, do assento de nascimento, fornecida pelo Registro Civil, não se deve expressar qualquer referência ao conteúdo das retificações realizadas, registrando-se somente a ressalva no sentido de que: a) o mencionado assento foi alterado por sentença judicial em ação de retificação de registro civil, do qual o teor se preserva em segredo de justiça; b) a certidão com o inteiro teor do mandado pode, para acautelar direitos, ser concedida a critério da autoridade judiciária (aplicação analógica do §5º do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, para informações pregressas sobre o adotado).

Cuida-se de uma ação modificadora do estado da pessoa, com a adaptação do nome ao gênero, devendo, por conseguinte, ser averbada (art. 29, e 1º, f, da lei 6.015/73). Entende-se que não haverá qualquer alusão à alteração na Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa

Física, Carteira de Trabalho, Cadastro Bancário, Título de Eleitor, Cartões de Crédito.

8. AUSÊNCIA DA CIRURGIA DE READEQUAÇÃO SEXUAL

A necessidade da segurança jurídica das relações sociais e da verdade real, segundo Dias (2011) são temas relevantes, e ao que tudo indica, apresentam entraves nos processos de mudanças relativas às questões transexuais. O receio consiste em evitar que pessoas se sintam lesadas por uma falsa noção da realidade, ao se depararem com sujeitos que não nasceram com características que agora dispõem. Todavia, expor à sociedade o desejo de mudança de sexo de um indivíduo pode ser uma forma de gerar discriminação e constrangimento, além de culminar em um resultado distinto do que se pretende com a concessão da mudança do gênero sexual.

A ausência de normatização do assunto no país pode acarretar insegurança e tal qual Bobbio (*apud* DIAS, 2011) a lacuna relacionada à incerteza dessa série de problemas de modo algum ocorrerá em um ordenamento jurídico que tenha por prerrogativa a harmonia de seu sistema. Em casos que a falta de lei existe, as questões fáticas serão julgadas pelo uso da analogia, dos costumes ou dos princípios gerais do direito.

A LICC¹⁰ brasileira em seu art. 4º institui a aplicação desses elementos de inserção obstando que uma ação chegue ao judiciário e não seja julgada. Posto isto, em face da não regulamentação da matéria na legislação brasileira, os casos são julgados conforme o princípio da dignidade da pessoa humana.

Tribunais brasileiros tem autorizado, de forma já pacificada, a alteração do nome e gênero no registro civil. O novo fato controverso é o da retificação do assento de nascimento com a alteração do nome, sem a realização da cirurgia de readequação sexual. Não se trata da adoção do nome social, como o estabelecido pelo Decreto Estadual nº 8.716 na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, que possibilita a emissão da Carteira de Nome Social para travestis e transexuais, com a inclusão do nome que retrate sua identidade de gênero, de uso exclusivo no próprio Estado.

A dinamicidade do Direito e como instrumento de uso coletivo facilita o acesso das pessoas para que consigam conseguir suas pretensões.

O Direito, é um meio para atingir os fins colimados pelo homem em atividade; a sua função é eminentemente social, construtora; logo não mais prevalece o seu papel antigo de entidade cega, indiferente às ruínas que inconsciente ou conscientemente possa espalhar (MAXIMILLIANO, 2006, p. 138).

O preceito predominante é que o sexo é referido pelos genitais que definem o homem e a mulher.

¹⁰ Decreto-Lei 4.657 de 04.09.1942 – Art. 4º “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito”.

A identidade sexual, é a manifestação espontânea, seja no sentimento, ou na expressão de pertencer ao sexo feminino ou masculino independente dos seus cromossomos (CURY, 2012, p. 33).

Na mesma direção, Lanz afirma

[...] como acontece há milênios, em pleno séc. XXI, se a pessoa tiver um pênis, será classificada no gênero masculino ou homem, da mesma forma que uma vagina determinará sua classificação como membro do gênero feminino, ou mulher (2015, p. 25).

A natureza humana, consoante LANZ (2015), ainda que carregue regras inflexíveis, todas difundidas em conceitos fixados como dogmas, vai aos poucos se desconstruindo e se adequando às novas realidades.

Inicialmente, vários Tribunais denegam ações cujo propósito é à mudança de gênero e nome no registro civil. Graças à aceitação, progressiva, inicialmente, as decisões passaram a consentir a pretensão, desde que o indivíduo tivesse realizado a cirurgia de readequação sexual. Atualmente, o procedimento ganha forma e recentes decisões autorizaram a mudança do nome e do gênero sem a cirurgia, com fundamento na dignidade da pessoa humana.

A forma de se conduzir a coexistência humana atingiu um estágio de liberdade que possibilita a cada indivíduo se aventurar e ser o que quiser ser. Entende-se como um novo preceito de individualidade com manifestações temporárias, que nem mesmo as normas disciplinando a sociedade são capazes proferir uma regra que seja coesa e justificável, conforme um modelo ético. Somente a aparência não retrata a identidade sexual definida. Delimitar a identidade sexual é mais profundo do que se pensa, não está nos genitais, mas sim na liberdade de escolha de cada pessoa, contida na flexibilidade do princípio da dignidade humana. Cabe ao Direito, progredir com as transições sociais e enfrentar a nova realidade, através da reciprocidade de respeito e do convívio estável, os dois tutelados pelo Estado.

CONCLUSÃO

Sobre as questões atinentes à transexualidade foi possível constatar que no caminho das pessoas trans interpõe-se barreiras, algumas destas iniciam-se, ainda, na infância. Frente ao conflito interposto por tal condição, enfrentam diversos obstáculos, alguns de natureza psíquica, outros físicos e muitos na esfera social, dada a grande confusão existente acerca da incompatibilidade de seu gênero com seu sexo biológico. As origens de tais conflitos estão, em os padrões sociais, no geral, definirem algo que não condiz com sua realidade.

Os conflitos em sua gênese residem no fato de o indivíduo trans nascer com um sexo morfológico, mas sua estrutura psíquica responder às orientações pertinentes ao sexo oposto.

Na esfera social, enfrentam vários desafios, o primeiro desses, via de regra será no seio familiar, uma vez que, algumas famílias são resistentes às suas condições. Tal afirmação encontra fundamento na fala de Arán e Murta (2009) quando ressaltam que em muitos casos as pessoas trans perdem seu vínculo familiar. Ainda, em Lanz (2015) a inadequação frente às expectativas da sociedade, o indivíduo trans promove relações conflituosas consigo mesmo, com a família e sociedade. A fala da entrevistada Maria Luiza corrobora com dados advindos da teoria quando afirma que [...] “eu não tinha coragem jamais de me assumir trans, passar por uma transformação física e emocional e principalmente enfrentar a família e a sociedade”.

Ademais, o processo de *readequação sexual* é complexo e exaustivo, envolvendo inicialmente o tratamento hormonal realizado por endocrinologistas que tem como escopo harmonizar a identidade de gênero da pessoa transexual ao seu corpo. Em seguida, já com a aparência semelhante ao sexo desejado, inicia-se o tratamento psicológico até que estejam aptos a realizar a cirurgia de transgenitalização.

Em se tratando da comunidade médica todo um arsenal de procedimentos clínico/cirúrgicos estão à disposição dos indivíduos trans, incluindo desde tratamentos hormonais até procedimentos de natureza invasiva para mudanças de características primárias e secundárias em seu corpo. Na concepção do entrevistado Fábio Fernandes, médico especialista em cirurgia facial, [...] “a pessoa que está na transição de masculino para feminino, pode se beneficiar dessa cirurgia para transformar seu rosto e ajudar em sua aceitação perante a sociedade”.

Quanto aos aspectos jurídicos e a batalha judicial enfrentada pelos indivíduos trans frente à legislação. A ausência de normas de certa forma não os auxilia, uma vez que, não existem normas específicas aprovadas. Entretanto, o poder judiciário, não pode abster-se dos desafios sociais, quando é provocado e tem proferido decisões favoráveis a pedidos de retificação do registro civil, para mudança do nome e do gênero dessas pessoas.

No tocante a retificação do registro civil no ordenamento jurídico brasileiro, é possível a sua alteração, independente da realização da cirurgia de readequação sexual. Verifica-se que os tribunais têm tido posicionamentos favoráveis à retificação dos registros das pessoas trans, com fulcro no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

As principais demandas reivindicadas pela população trans compreendem o direito a um nome civil compatível com a identidade de gênero expressa socialmente; direito ao acolhimento, respeito e proteção da família, livre de críticas, pressões, castigos físicos e torturas psicológicas; direito a aceitação, respeito e proteção no ambiente escolar, livre de discriminação, segregação e bullying por parte dos alunos, professores e funcionários administrativos; direito ao trabalho, emprego e ao exercício pleno de uma profissão, com

igualdade de oportunidades, de tratamento e de salários; supressão e criminalização de práticas pseudoterapêuticas, de natureza clínica ou religiosa tentando a *recuperação* de pessoas trans; apoio e educação às famílias dessas pessoas para que as compreendam, aceitem, acolham e apoiem suas escolhas; preparação de profissionais das de diversas áreas (medicina, psicologia, direito, educação, etc.) para um melhor suporte às questões relacionadas à transexualidade; monitoramento da mídia, com orientação e apreciações sistemáticas às informações que são veiculadas sobre as questões referentes ao tema; campanhas organizadas de informação à população sobre a condição das pessoas transexuais de modo a combater a transfobia além do direito ao amparo pelo Estado e pelas leis de proteção específicas de combate à discriminação.

Por fim, a luta da população trans é por direitos, não por identidades. É pelo resgate e defesa dos direitos civis independente de suas identidades assumidas. Pessoas que, por serem consideradas violadoras do dispositivo binário de gênero ficam sujeitas a diversas penalidades culturais, sociopolíticas e econômicas.

Essa luta inclui o combate sistemático à patologização e juridicalização da condição das pessoas trans, bem como ao preconceito e à discriminação das identidades gênero-divergentes, que alimentam a intolerância através de atos de violências física e representativa direcionadas a esses indivíduos. O Movimento Trans parte do princípio constitucional que assegura a toda pessoa o direito de se expressar livremente e viver em sociedade, independentemente de raça, sexo, religião ou convicção política, devendo o Estado garantir pleno e total apoio e proteção.

Foi possível constatar que as questões atinentes à transexualidade ainda não alcançaram a devida importância dentro da ordem jurídica pátria. As deficientes e esparsas normas existentes dificultam, mais do que facilitam, um adequado tratamento jurídico, encontrando-se em desacordo com os novos anseios sociais e consagrando interpretações que conflitam com o princípio da dignidade humana.

A necessidade de uma previsão legislativa com regime jurídico específico para este delicado tema, portanto, evidencia-se latente. Com efeito, o direito está a serviço da sociedade, sendo sua responsabilidade trazer soluções jurídicas normativas tanto aos casos já existentes quanto os futuros, pacificando as situações turbulentas e conferindo tratamento que atenda aos reclames da segurança jurídica e respeite a humanidade das pessoas transexuais.

REFERÊNCIAS

ARÁN, M.; MURTA, D. Do diagnóstico de transtorno de identidade de gênero às redefinições da experiência da transexualidade: uma reflexão sobre gênero, tecnologia e saúde. *Physis*

[online], Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 15-41. 2009.

ASSOCIAÇÃO AMERICANA DE PSIQUIATRIA. *DIAGNÓSTICO E MANUAL ESTATÍSTICO DE DISTÚRBIOS MENTAIS - DSM-5*. 5th.ed. Washington: American Psychiatric Association, 2013.

BENTO, Berenice. *A reinvenção do corpo. Sexualidade e gênero na experiência transexual*. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

CECCARELLI, Paulo Roberto. in Viviani, A., (Org.). *Transexualismo e Identidade Sexuada. Temas da Clínica Psicanalítica*. São Paulo: Experimento, 1998.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *RESOLUÇÃO CFM nº 1.652/2002*. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM nº 1.482/97. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2002/1652_2002.htm> Acesso em: 17 julho 2017.

CURY, Carlos Abib. *Transexualidade: da mitologia à cirurgia*. 1. ed. São Paulo: Iglu, 2012.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf> Acesso em: 17 julho 2017.

DIAS, Maria Berenice. *Diversidade Sexual e Direito Homoafetivo*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas*. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

DINIZ, Maria Helena. *O estado atual do Biodireito*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Transexualismo: Conceito – Distinção do homossexualismo*. Revista dos Tribunais, ano 70, 1981.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos*. Brasília: Autor, 2012.

MARANHÃO, Odon Ramos. *Curso Básico de medicina legal*. 8. Ed. São Paulo: Malheiros 1996.

LANZ, Letícia. *O corpo da roupa: a pessoa transgênera entre a transgressão e a conformidade com as normas de gênero. Uma introdução aos estudos transgêneros*. 1. ed. Curitiba: Transgente, 2015.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *PORTARIA n. 1.482, de 25 de outubro de 2016* que Inclui na Tabela de Tipos de Estabelecimentos de Saúde do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES o tipo 83 - Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde. Disponível em: <http://www.editoramagister.com/legis_27208100_PORTARIA_N_1482_DE_25_DE_OUTUBRO_DE_2016.aspx> Acesso em: 09 fevereiro 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. *PORTARIA n. 2.803 de 19 de novembro de 2013*. Disponível em <

http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2013/prt2803_19_11_2013.html>. Acesso em: 15 fevereiro 2017.

MINISTÉRIO DA SAÚDE CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE COMISSÃO NACIONAL DE ÉTICA EM PESQUISA. *RESOLUÇÃO n. 196/96 versão 2012*. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/web_comissoes/conep/aquivos/resolucoes/23_out_versao_final_196_EN CEP2012.pdf> Acesso em: 17 julho 2017.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *A Nova Família: Problemas e Perspectivas*. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 17 julho 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *LEI 6.015 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.973* que dispõe sobre registros públicos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm> Acesso em: 17 julho 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *LEI 9.708 DE 18 DE NOVEMBRO DE 1.998* que altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre Registros Públicos, para possibilitar a substituição do prenome por apelidos públicos notórios. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9708.htm> Acesso em: 17 julho 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *LEI 8.069 DE 18 DE JULHO DE 1.990* que altera o art. 58 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em 17 julho 2017.

SILVA, Fábio Fernandes. *Cirurgia de Feminização Facial: depoimento* [mar. 2017]. Entrevistadora: Narúbia Oliveira Brito. Goiânia, 2017.

SZANIAWSKI, Elimar. *Limites e Possibilidades do Direito de Redesignação do Estado Sexual. Estudos sobre o transexualismo Aspectos Médicos e Jurídicos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VIEIRA, T. R. *Mudança de Sexo: aspectos médicos, psicológicos e jurídicos*. São Paulo: Livraria Santos Editora, 1996.

recebido em: 20 setembro 2017
aprovado em: 8 novembro 2017